

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 17 de fevereiro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Reforma do Código Civil

PL 00004/2025 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

1

Redução das emissões poluentes causadas por veículos automotores como diretriz do Programa Mover

1

PL 00157/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

Autorização para medidas de reciprocidade em caso de elevação de tarifas por países-membros da OMC que prejudiquem a economia brasileira

1

PL 00310/2025 - Autoria: Dep. Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)

Ampliação do limite da receita bruta anual do MEI

2

PLP 00013/2025 - Autoria: Dep. Da Vitoria (PP/ES)

Obrigação de cumprimento das condições da oferta de produtos e serviços contratados no comércio eletrônico

2

PL 00348/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)

Definição de critérios de acessibilidade nas informações sobre os produtos

2

PL 00019/2025 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)

Proibição da comercialização de dados biométricos sensíveis

3

PL 00036/2025 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)

Vedação do pagamento para obtenção de consentimento para acesso a dado sensível

4

PL 00046/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Extensão do prazo de apresentação do plano alternativo de recuperação judicial de 30 para 90 dias

4

PL 00170/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Sustação de resoluções do CMN

4

PDL 00058/2025 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)

Resolução de disputas entre empresas de armazenamento geológico de CO2 e exploração de hidrocarbonetos e minerais	5
PL 00156/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
Padronização de cores na produção de produtos e embalagens recicláveis	6
PL 00343/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)	
Disponibilização de infraestrutura de apoio para os trabalhadores e motoristas que operam nos portos e terminais de carga	6
PL 00178/2025 - Autoria: Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)	
Atribuição à Justiça do Trabalho da competência para processar o cumprimento de sentença trabalhista cujo crédito teve seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial	7
PL 00390/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Instituição da jornada de trabalho de até 8 horas por dia e 40 horas semanais, além do repouso semanal remunerado como direito trabalhista na constituição	7
PEC 00004/2025 - Autoria: Sen. Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	
Limitação da jornada de trabalho a 40 horas semanais e instituição de 2 descansos semanais de 24 horas remunerados	7
PL 00067/2025 - Autoria: Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)	
Inclusão do tempo de deslocamento na jornada de trabalho em locais de difícil acesso	8
PL 00236/2025 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	
Redefinição das condições de acordos de banco de horas, jornadas de trabalho, remuneração de feriados, e a natureza dos pagamentos por intervalos intrajornada	8
PL 00237/2025 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	
Proibição do início do gozo de férias em dia de feriado ou de repouso semanal remunerado	9
PL 00265/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Ampliação da licença-paternidade de 15 para 25 dias e possibilidade de substituição da licença pelo regime de teletrabalho por até 120 dias	9
PL 00368/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)	
Prioridade de trabalho remoto para pessoas com deficiência	9
PL 00331/2025 - Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	
Modificações na nova Lei de Subvenções	10
PL 00165/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
Criação da Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS)	10
PL 00270/2025 - Autoria: Dep. David Soares (UNIÃO/SP)	
Regras de tributação de aplicações em fundos de investimento em trusts no exterior	11
PL 00166/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
Base de cálculo do ICMS, IPI e ISS sem a inclusão do IBS e da CBS	12
PLP 00016/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
Impossibilidade de instauração ou prosseguimento da ação penal por crime tributário em caso de garantia idônea	12
PL 00168/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Advertências em rótulos de bebidas alcoólicas

PL 00024/2025 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)

13

Exigência de registro eletrônico das operações reguladas pela ANP

PL 00197/2025 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE)

13

Autorização para doar créditos de energia elétrica gerados por micro e minigeração distribuída a instituições sem fins lucrativos

PL 00013/2025 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

14

Regulamentação da extinção da concessão de distribuição de energia elétrica por perda de condições operacionais

PL 00164/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

14

Determinação de abordagem de precaução para prospecção e exploração mineral nos fundos oceânicos

PL 00050/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

15

Medidas para redução gradual e eliminação de plásticos descartáveis

PL 00336/2025 - Autoria: Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)

15

Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ)

PL 00250/2025 - Autoria: Dep. Afonso Motta (PDT/RS)

15

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Reforma do Código Civil

PL 00004/2025 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que "Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata."

Propõe **mudanças e atualizações no Código Civil** em diversos temas, como:

- **Direito de Empresa:** princípio da empresa, reconhecendo-se sua função social e de estímulo à atividade econômica;
- **Inteligência artificial:** diretrizes para o desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência artificial, enfatizando a não discriminação, a transparência e a responsabilidade civil;
- **Correção de dívidas civis;**
- **Responsabilidade civil;**
- **Direito das Obrigações e Títulos de Crédito;**
- **Contratos;**
- **Direito das Coisas;**
- **Direito de Família;**
- **Direito das Sucessões;** e
- **Direito Civil Digital.**

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Redução das emissões poluentes causadas por veículos automotores como diretriz do Programa Mover

PL 00157/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, para incluir diretriz para a mitigação das emissões poluentes causadas por veículos automotores"

Altera o Programa Mover para estabelecer como **diretriz do programa a redução das emissões poluentes causadas por veículos automotores.**

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Autorização para medidas de reciprocidade em caso de elevação de tarifas por países-membros da OMC que prejudiquem a economia brasileira

PL 00310/2025 - Autoria: Dep. Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB), que "Autoriza o Congresso Nacional, por motivo de segurança nacional, a permitir que a República Federativa do Brasil, adote medidas imediatas de reciprocidade a País-Membro que, em desacordo com as normas da Organização Mundial do Comércio, determine a elevação de tarifas de produtos brasileiros destinados à exportação."

Autoriza que o Congresso Nacional, por motivo de segurança nacional, permita que o Brasil adote medidas imediatas de reciprocidade caso um país-membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) eleve as tarifas de

produtos brasileiros destinados à exportação de forma que desrespeite as normas da OMC e **possa causar prejuízos severos** e irrecuperáveis à **economia nacional**.

- Prevê que o Poder Executivo disciplinará as medidas adotadas, sem prejuízo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias da OMC.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação do limite da receita bruta anual do MEI

PLP 00013/2025 - Autoria: Dep. Da Vitoria (PP/ES), que "Altera o parágrafo 1º do art. 18-A e o art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte."

Amplia o limite da receita bruta anual do MEI, de R\$ 81.000,00 para R\$ 150.000,00.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigação de cumprimento das condições da oferta de produtos e serviços contratados no comércio eletrônico

PL 00348/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar o cumprimento das condições da oferta na entrega de produtos e na execução de serviços, nas contratações efetuadas no comércio eletrônico."

Altera o CDC para estabelecer que **as contratações no comércio eletrônico devem garantir o cumprimento das condições da oferta**, com a entrega adequada dos produtos e serviços contratados, **respeitando as especificações acordadas com o consumidor**.

- Determina que, **caso o produto não seja entregue ou o serviço não seja executado conforme o contrato, o fornecedor não poderá restituir o valor pago, sem o consentimento expresso do consumidor. O consumidor poderá exigir a imediata entrega do produto ou execução do serviço conforme o acordo, sem custos adicionais**.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Definição de critérios de acessibilidade nas informações sobre os produtos

PL 00019/2025 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis."

Altera o CDC para **definir** os seguintes **critérios de acessibilidade nas informações sobre os produtos**:

I - **inclusão de elementos táteis**, como etiquetas em braile, texturas ou formatos distintos conforme o tipo de produto, além de símbolos em relevo facilmente identificáveis;

II - **uso de cores com alto contraste e sinalizações visuais claras**, com ícones grandes e de fácil reconhecimento;

III - implementação de **tecnologia assistiva**, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, para fornecer informações por áudio

ou texto ampliado, compatíveis com assistentes virtuais e recursos de realidade aumentada para leitura visual; e
IV - criação de **embalagens com design ergonômico**, facilitando a abertura por meio de tampas que requerem menos esforço ou habilidade manual, e padronização dos tamanhos para evitar embalagens muito pequenas ou de difícil manipulação, sempre considerando a funcionalidade e a sustentabilidade.

Proibição da comercialização de dados biométricos sensíveis

PL 00036/2025 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento de disponibilidade de dados biométricos sensíveis e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados."

Altera a LGPD para **definir o que são dados biométricos sensíveis e comercialização de dados biométricos sensíveis:**

I - dado biométrico sensível: dado pessoal resultante de tratamento técnico específico relacionado às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa, que permita ou confirme sua identificação única, tais como impressão digital, reconhecimento facial, íris, voz ou DNA; e

II - comercialização de dados biométricos sensíveis: qualquer forma de transferência, cessão, aluguel, venda ou disponibilização, mediante pagamento ou contraprestação de qualquer natureza, de dados biométricos sensíveis.

- **Veda a comercialização de dados biométricos sensíveis sob quaisquer formas.** Determina que **o tratamento desses dados só é permitido quando absolutamente necessário para o objetivo proposto, exigindo justificativa clara e específica, consentimento explícito do titular e cumprimento das medidas de segurança e proteção estabelecidas pela LGPD.**

- **Assegura ao titular dos dados o direito de solicitar**, a qualquer momento e de forma expressa, **o cancelamento e a exclusão de seus dados biométricos sensíveis. O controlador deve atender à solicitação em até 15 dias após o recebimento, salvo quando a retenção dos dados for essencial para cumprir obrigações legais ou regulatórias.**

- **Remove a restrição ao compartilhamento de dados pessoais sensíveis de saúde para obtenção de vantagem econômica, exceto quando o compartilhamento for para fins de serviços de saúde, farmacêuticos ou de assistência à saúde, em benefício do titular dos dados. Além disso, permite a portabilidade dos dados a pedido do titular e as transações financeiras e administrativas resultantes dos serviços prestados. Ainda, proíbe operadoras de planos de saúde de utilizar dados de saúde para discriminação na contratação ou exclusão de beneficiários.**

- **Estabelece penalidades para infrações que envolvam a comercialização ilegal de dados biométricos sensíveis:**

I - multa de até 2% do faturamento da empresa, grupo ou conglomerado no Brasil no último ano, excluídos os tributos, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração;

II - divulgação da infração após sua confirmação; e

III - bloqueio ou eliminação dos dados biométricos sensíveis associados à infração até que a atividade de tratamento seja regularizada pela autoridade nacional.

- Determina que, **em caso de reincidência nas violações, o valor da multa será dobrado em relação à penalidade anterior**, além de outras sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis.

- Retira dispositivo que:

I - estabelece que as sanções serão aplicadas após um procedimento administrativo com ampla defesa; e

II - prevê uma série de parâmetros e critérios para a graduação das sanções.

Vedação do pagamento para obtenção de consentimento para acesso a dado sensível

PL 00046/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF), que "Acrescenta o § 7º ao art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre vedação de pagamento ou promessa de pagamento financeiro ou patrimonial de qualquer natureza para obtenção do consentimento para acesso a dado sensível, e dá outras providências."

Altera a LGPD para **vedar o pagamento para obtenção de consentimento para acesso a dado sensível.**

Extensão do prazo de apresentação do plano alternativo de recuperação judicial de 30 para 90 dias

PL 00170/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera os arts. 6º, § 4º-A, I, e 56, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de estabelecer novas regras para apresentação de plano alternativo pelos credores no âmbito da recuperação judicial."

Altera a Lei de Recuperação Judicial para definir novas diretrizes sobre a apresentação de plano alternativo pelos credores no contexto de recuperação judicial.

- Estende o prazo para os credores apresentarem um plano alternativo de recuperação judicial de 30 para 90 dias e estipula que as suspensões e proibições previstas não serão aplicadas caso os credores não submetam um plano alternativo dentro do prazo de 90 dias.

Sustação de resoluções do CMN

PDL 00058/2025 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSB/RS), que "Susta Resolução CMN nº 5.085 de 29/06/2023; Resolução CMN nº 5.488 de 28/06/24; Resolução CMN nº 5.125 de 8/4/2024; Resolução CMN nº 5.126 de 8/4/2024; Resolução CMN nº 5.127 de 8/4/2024; Resolução CMN nº 5.128 de 08/04/2024 e Resolução CMN nº 5.198, de 19/12/2024"

Susta as resoluções do CMN:

I - nº 5.085 de 29/06/2023: que ajusta as regras do Proagro, impedindo a inclusão de empreendimentos com histórico de perdas frequentes no programa:

a) define critérios para considerar comunicações de perdas, incluindo a quantidade permitida e o período de análise, com variação conforme um cronograma que reduz gradualmente o limite de comunicações de perdas de sete para cinco ao longo de três anos agrícolas; e

b) exclui áreas de assentamentos da reforma agrária e de povos tradicionais dessa restrição.

II - nº 5.488 de 28/06/2024: que exige a apresentação anual de cálculos atuariais para avaliação das alíquotas, atualiza as

condições de aplicação das alíquotas de adicional e cobertura do programa, e revoga itens relacionados às alíquotas.

III - **n° 5.125 de 8/4/2024**: que exige que o orçamento rural, incluindo financiamento e recursos próprios, seja elaborado sem reajustes futuros, determina que os beneficiários do Proagro mantenham comprovantes de aquisição de insumos por cinco anos após o pagamento da indenização, o que afeta a indústria na medida em que os produtores precisarão de documentação rigorosa ao adquirir produtos:

- a) introduz alterações na cobertura do Proagro, destacando: Implicações para a cobertura do programa em casos de não aplicação de insumos conforme o orçamento; e
- b) aplica uma dedução mínima de 5% no limite de cobertura. Estabelece condições e procedimentos para a exigência de comprovantes de insumos.

IV - **n° 5.126 de 8/4/2024**: que define que operações de crédito rural para custeio agrícola, até R\$270.000,00 e dentro das áreas do Zarc, devem ser integralmente incluídas no Proagro. Exclui dessa obrigatoriedade os empreendimentos que, somados a outros no mesmo ano agrícola, excedam esse limite. O valor máximo de enquadramento por beneficiário no Proagro é fixado em R\$270.000,00 por ano agrícola.

V - **n° 5.127 de 8/4/2024**: que ajusta os limites de cobertura do Proagro para empreendimentos com risco de perdas de rendimento devido a eventos meteorológicos adversos, conforme o Zarc:

- a) empreendimentos com risco de perda de 20% podem ter cobertura de até 100% do limite estabelecido;
- b) empreendimentos com risco de perda de 30% terão cobertura de até 75% do limite;
- Empreendimentos com risco de perda de 40% terão cobertura de até 50% do limite; e
- c) além disso, os agentes devem usar sensoriamento remoto para verificar a emergência da lavoura e a aderência às recomendações do Zarc antes da comprovação de perdas. Caso sejam identificadas irregularidades, as comunicações de perdas podem ser consideradas indevidas ou sofrer deduções na cobertura.

VI - **n° 5.128 de 08/04/2024**: que ajusta os cálculos e os limites da Garantia de Renda Mínima (GRM) no Proagro Mais. A GRM no Proagro Mais será de 40% do valor financiado, limitada a R\$9.000,00. O valor total financiado e os recursos próprios não devem exceder o orçamento do empreendimento define a fórmula para apurar o Valor de Enquadramento (VE) no Proagro Mais, incluindo financiamento, recursos próprios, GRM e parcela de investimento, com limites específicos. Estabelece que o enquadramento da GRM por unidade familiar e ano agrícola não pode ultrapassar R\$9.000,00, independentemente do número de empreendimentos. A Receita Bruta Esperada (RBE) deve ser definida pelo agente do Proagro com base em planilhas técnicas e análise de viabilidade econômica e capacidade de pagamento.

VII - **n° 5.198, de 19/12/2024**: que ntroduz a possibilidade de regulamentar condições para enquadramento de custeio agrícola financiado exclusivamente com recursos próprios do beneficiário:

- a) determina que a comprovação de perdas deve ser feita por entidades e profissionais cadastrados no CNEC, regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);
- b) ajusta os percentuais de cobertura do Proagro conforme a probabilidade de perdas de rendimento por eventos meteorológicos adversos, com diferentes níveis de cobertura para empreendimentos com riscos de 20%, 30% e 40%, e estabelece reduções adicionais na cobertura para empreendimentos com alíquotas de equilíbrio acima de 40%, a partir de 2 de janeiro de 2025; e
- c) exige que os agentes do Proagro comuniquem ao MDA qualquer indício de irregularidades na atuação dos peritos responsáveis pela comprovação de perdas, acompanhados de documentação pertinente quando possível.

• MEIO AMBIENTE

Resolução de disputas entre empresas de armazenamento geológico de CO2 e exploração de hidrocarbonetos e minerais

PL 00156/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Dispõe sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais."

Altera a Política Energética Nacional para **definir a resolução de disputas entre entidades que realizam estocagem geológica de dióxido de carbono e aquelas envolvidas na extração de hidrocarbonetos e minerais.**

- Estipula que, **em situações de conflito envolvendo a estocagem de CO2 em locais de exploração mineral, as normas suplementares estabelecidas pela autoridade reguladora do setor mineral deverão ser rigorosamente cumpridas.**

Padronização de cores na produção de produtos e embalagens recicláveis

PL 00343/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que "ALTERA O ARTIGO 31 DA LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, ACRESCENTANDO A PADRONIZAÇÃO DE CORES EM PRODUTOS E EMBALAGENS RECICLÁVEIS, COM O OBJETIVO DE FACILITAR A TRIAGEM, SEPARAÇÃO E REAPROVEITAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, BEM COMO MELHORAR A EFICIÊNCIA DO PROCESSO DE RECICLAGEM."

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **atribuindo aos fabricantes**, importadores e distribuidores **a responsabilidade de adotar padrões unificados de cores em produtos e embalagens recicláveis**, para facilitar a triagem e reaproveitamento dos resíduos. **As diretrizes e padronizações são:**

- I - **plásticos**: incolores ou de cor única neutra (translúcido, branco ou cinza claro);
- II - **vidros**: incolor (transparente) ou, quando necessário, verde claro;
- III - **papéis e papelões**: cor pardo natural ou branca, sem impressões coloridas excessivas; e
- IV - **outros materiais recicláveis**: padronização específica a ser definida por regulamentação complementar.

- **Estabelece que o uso de cores e elementos gráficos diferenciados será permitido em rótulos removíveis, desde que não comprometam a reciclabilidade do material. Exceções poderão ser feitas por regulamento para atender a requisitos técnicos ou de segurança**, como embalagens de medicamentos, produtos inflamáveis e outros que exijam diferenciação visual para proteção do consumidor.

- **Fixa como penalidades para o descumprimento das disposições:**

- I - advertência;
- II - multa proporcional ao porte da empresa e à quantidade de produtos em desacordo;
- III - suspensão da comercialização de produtos irregulares em caso de reincidência; e
- IV - outras sanções previstas na legislação ambiental e de defesa do consumidor.

- Estabelece que **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes terão 24 meses para adequar seus produtos às exigências da Lei.**

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Disponibilização de infraestrutura de apoio para os trabalhadores e motoristas que operam nos portos e terminais de carga

PL 00178/2025 - Autoria: Dep. Gilson Daniel (PODE/ES), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de infraestrutura de apoio para os trabalhadores e motoristas que operam nos portos brasileiros e terminais de carga."

Altera a Lei de Exploração de Instalações Portuárias para estabelecer que **os portos e os terminais de carga, deverão dispor de infraestrutura de apoio para os trabalhadores e motoristas que operam nas suas instalações, incluindo:**

- I - instalações sanitárias adequadas e de fácil acesso;
- II - áreas de descanso com acomodações apropriadas;
- III - restaurantes ou lanchonetes com oferta de alimentação balanceada; e
- IV - estacionamento seguro para veículos de carga.

- Fixa que os portos e terminais terão prazo de 24 meses para se adequarem as exigências estabelecidas.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Atribuição à Justiça do Trabalho da competência para processar o cumprimento de sentença trabalhista cujo crédito teve seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial

PL 00390/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera o Decreto – Lei 5452, de 1943 para atribuir a Justiça do Trabalho a competência de aplicar sentença trabalhista quando o fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial."

Altera a CLT para determinar que **é da Justiça do Trabalho a competência para processar o cumprimento de sentença trabalhista cujo crédito teve seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial.**

DURAÇÃO DO TRABALHO

Instituição da jornada de trabalho de até 8 horas por dia e 40 horas semanais, além do repouso semanal remunerado como direito trabalhista na constituição

PEC 00004/2025 - Autoria: Sen. Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que "Altera os incisos XIII e XV, do art. 7º, da Constituição Federal, para reduzir a jornada semanal máxima de trabalho para 40 horas, observando o teto de 8 horas diárias, prestadas em até 5 dias por semana, com descanso preferencialmente nos sábados e domingos."

Estabelece na constituição como **direito dos trabalhadores, jornada de trabalho de até 8 horas por dia e 40 horas por semana, em no máximo 5 dias.** Permite-se a flexibilização dessa jornada por meio de acordos ou convenções coletivas. Além disso, é **garantido o repouso semanal remunerado, preferencialmente nos finais de semana.**

Limitação da jornada de trabalho a 40 horas semanais e instituição de 2 descansos semanais de 24 horas remunerados

PL 00067/2025 - Autoria: Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer que a duração normal do trabalho não poderá exceder quarenta horas semanais e para garantir ao menos dois dias semanais de repouso remunerado aos trabalhadores."

Modifica a CLT para limitar a jornada de trabalho a 40 horas por semana.

- Altera a Lei do Repouso Semanal para **garantir ao trabalhador dois descansos semanais pagos de 24 horas cada**, preferencialmente aos domingos e, dentro das possibilidades técnicas das empresas, nos feriados.
- Determina que **a remuneração integral não será devida se o empregado, sem justificativa, não cumprir integralmente sua jornada semanal.**
- Define que o pagamento do repouso semanal para empregados em domicílio será calculado dividindo-se a produção semanal total por 5.
- Altera a Lei dos Comerciários para permitir até duas horas extras diárias, conforme convenção ou acordo coletivo.
- Implementa para os comerciários uma escala de 5 dias de trabalho seguidos por 2 dias consecutivos de descanso semanal remunerado, assegurando que, a cada três semanas, um desses dias de descanso seja no domingo.

Inclusão do tempo de deslocamento na jornada de trabalho em locais de difícil acesso

PL 00236/2025 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG), que "Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concernente ao tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno."

Modifica a CLT para **computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado de sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho** e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, **desde que:**

I - **o local seja de difícil acesso; ou**

II - **não seja servido por transporte pública em parte ou em todo o trajeto percorrido.**

Redefinição das condições de acordos de banco de horas, jornadas de trabalho, remuneração de feriados, e a natureza dos pagamentos por intervalos intrajornada

PL 00237/2025 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG), que "Altera, acresce e revoga dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concernentes à jornada de trabalho."

Altera a CLT para determinar que o Banco de Horas só poderá ser estabelecido por acordo coletivo de trabalho, não mais por acordo individual.

- **Remove a possibilidade de acordo individual escrito para definir o horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis de descanso**, limitando essa flexibilização a convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho.
- Garante a **remuneração em dobro para os feriados trabalhados.**
- Estabelece que **a realização habitual de horas extras invalida o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.**

- Exige o pagamento do período integral do intervalo intrajornada quando não concedido, alterando sua natureza para salarial em vez de indenizatória.
- Determina que, **em caso de prorrogação do horário normal de trabalho, será obrigatório um descanso mínimo de 15 minutos**; caso contrário, implica o pagamento total do período com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
- Revoga a disposição que considerava a remuneração mensal para o horário de doze horas de trabalho seguidas por trinta e seis de descanso como incluindo os pagamentos pelos descansos semanais e feriados, bem como a compensação de feriados trabalhados e prorrogações de trabalho noturno.
- Elimina a isenção de licença prévia para jornadas de doze horas seguidas por trinta e seis de descanso.
- **Revoga a prevalência da convenção coletiva de trabalho sobre a lei em relação à disposição sobre o intervalo intrajornada.**

BENEFÍCIOS

Proibição do início do gozo de férias em dia de feriado ou de repouso semanal remunerado

PL 00265/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Altera a redação do § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para veda o início do gozo de férias em dia de feriado ou de repouso semanal remunerado."

Modifica a CLT para vedar o início das férias em dia de feriado ou de repouso semanal remunerado.

Ampliação da licença-paternidade de 15 para 25 dias e possibilidade de substituição da licença pelo regime de teletrabalho por até 120 dias

PL 00368/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Altera a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, para ampliar o prazo de prorrogação da licença-paternidade para 25 (vinte e cinco) dias e para estabelecer o direito à substituição da prorrogação pela prestação dos serviços em regime de teletrabalho."

Altera a Lei da Empresa Cidadã para ampliar a licença-paternidade de 15 para 25 dias, além dos 5 dias já previstos na CLT, de forma que a licença-paternidade passaria de 20 para 30 dias no âmbito do Programa.

- **Permite ao empregado que substitua o período de prorrogação da licença-paternidade de 25 dias por regime de teletrabalho, pelo prazo de 120 dias**, quando compatível com sua função, caso em que o empregador só poderá se opor a substituição se houver necessidade imperiosa do serviço e se o trabalho presencial for essencial ao funcionamento do estabelecimento.

- Define que a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente de aditivo contratual.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Prioridade de trabalho remoto para pessoas com deficiência

PL 00331/2025 - Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho."

Altera o Estudo da Pessoa com Deficiência para **garantir que, mediante manifestação prévia de sua vontade, as pessoas com deficiência que desenvolvam atividades que possam ser realizadas por meio de trabalho remoto ou teletrabalho tenham prioridade na alocação nessas modalidades** de trabalho.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

Modificações na nova Lei de Subvenções

PL 00165/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, e altera a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023."

Altera a nova Lei de Subvenções (Lei nº 14.789/2023) para considerar que o direito creditório referente ao crédito fiscal de subvenção para investimento será também será à **CSLL**, além do IRPJ.

- Determina que o ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico será requisito para a concessão da habilitação à pessoa jurídica.

- Define que a pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponder ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da CSLL vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

- **Com relação ao que não será computados na apuração do crédito fiscal**, inclui as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

- Altera a nova lei (Lei nº 14.754/2023) sobre tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, **no que tange à subvenção concedida por ente federativo que estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros.**

• INFRAESTRUTURA

Criação da Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS)

PL 00270/2025 - Autoria: Dep. David Soares (UNIÃO/SP), que "Institui a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS) e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS), com o objetivo de proteger, expandir e garantir a sustentabilidade das infraestruturas de cabos subaquáticos em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) em alinhamento com os princípios da soberania digital, segurança nacional e proteção ambiental.

- Determina como princípios fundamentais do PNICS:

I - a cautela no planejamento, construção, operação e manutenção de cabos subaquáticos, minimizando riscos ambientais, sociais e de segurança;

II - a **proteção e o desenvolvimento de infraestruturas críticas, garantindo a conectividade e soberania digital do Brasil**; e

III - a **promoção da cooperação entre entes públicos e privados**, incluindo autarquias federais e estaduais.

- Fixa como diretrizes da Política:

I - integrar as políticas de Estado para que a segurança da infraestrutura de cabos subaquáticos esteja alinhada com políticas nacionais de comunicação, defesa e desenvolvimento tecnológico, utilizando sistemas integrados de gerenciamento e monitoramento;

II - promover a articulação entre órgãos e entidades das esferas federal, estadual, distrital e municipal para a implementação e a manutenção da segurança e resiliência da infraestrutura de cabos subaquáticos;

III - integrar os órgãos envolvidos para monitorar ameaças que possam comprometer o funcionamento da infraestrutura de cabos subaquáticos, incluindo riscos cibernéticos, desastres naturais e ações intencionais;

IV - estimular colaborações entre setores público e privado para elevar a segurança da infraestrutura de cabos subaquáticos, incluindo investimentos em tecnologia, protocolos de emergência e prevenção de riscos; e

V - incentivar o intercâmbio técnico, científico e operacional com entidades nacionais e internacionais, buscando aprimorar continuamente os padrões de segurança e resiliência da infraestrutura de cabos subaquáticos.

- Proíbe atividades que possam comprometer a integridade dos cabos submarinos, incluindo:

I - exploração mineral e petrolífera sem avaliação de impacto nos cabos;

II - atividades pesqueiras que possam causar danos à infraestrutura; e

III - navegação e ancoragem de embarcações em zonas designadas de proteção.

- Define que as empresas que operem cabos subaquáticos com passagem ou conexão no território brasileiro deverão:

I - possuir representação legal e operacional no Brasil;

II - comprovar, obrigatoriamente, capacidade técnica e financeira por meio de:

a) qualificação;

b) registro junto ao CREA;

c) ator constitutivo;

d) inexistência de impedimentos regulamentares; e

e) cadastro de contribuintes estadual ou distrital.

- Estabelece que o Brasil promoverá a **cooperação internacional para a proteção e desenvolvimento das infraestruturas de cabos subaquáticos**.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Regras de tributação de aplicações em fundos de investimento em trusts no exterior

PL 00166/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências."

Modifica as regras de tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no país em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

- Inclui que na alienação:

I - a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota; e

II - do mesmo fundo de investimento poderão ser apuradas as perdas.

- Institui come-cotas como regra geral para os fundos de investimento, com exceção dos Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Ações (FIA) e Fundos de Investimentos em Índices de Mercado (ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa, e para os fundos de investimento.

- Determina que, para que um FIA continue sendo dispensado no come-cotas, o administrador do fundo tem o prazo de até 60 dias para regularizar a situação do fundo, ou seja, voltar a compor a carteira com no mínimo de 67% de ações.

- Prevê um **aumento do limite de isenção para 35 mil para os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado** à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês.

- **Autoriza a aquisição de criptomoedas em empresas de criptoativos nacionais** por fundos de investimentos registrados.

Base de cálculo do ICMS, IPI e ISS sem a inclusão do IBS e da CBS

PLP 00016/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para cumprimento do art. 149-B e para aplicação do princípio da neutralidade de que trata o § 1º do art. 156-A, ambos da Constituição Federal."

Altera a Lei Kandir e a Lei Geral de IBS, CBS e Imposto Seletivo (regulamentação da reforma tributária) para determinar que **o IBS e a CBS não integrarão a base de cálculo do ICMS, do IPI e do ISS.**

Impossibilidade de instauração ou prosseguimento da ação penal por crime tributário em caso de garantia idônea

PL 00168/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para estabelecer que não há justa causa para instauração ou prosseguimento da ação penal de crime contra a ordem tributária nos casos em que o adimplemento do crédito tributário esteja integralmente assegurado por meio de garantia idônea."

Estabelece que **não há justa causa para instauração ou prosseguimento da ação penal de crime contra a ordem tributária** nos casos em que o adimplemento do crédito tributário esteja integralmente **assegurado mediante a prestação de garantia idônea**.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• BEBIDAS

Advertências em rótulos de bebidas alcoólicas

PL 00024/2025 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre advertências em rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas no Brasil."

Determina que **latas e rótulos de vasilhames de bebidas de qualquer teor alcoólico, bem como o material propaganda desses produtos, com exceção dos produtos destinados à exportação, conterão** advertência extensiva acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem seu significado, em:

- I - 30% de sua área lateral, no caso de latas ou embalagens cilíndricas;
- II - 30% da parte inferior de todos os rótulos, no caso de garrafas; e
- III - 30% da tampa e 100% de sua face posterior, se houver caixa.

- Fixa que serão utilizadas, de forma rotativa a cada 6 meses, **advertências que associam o consumo de bebidas alcoólicas a cirrose e ao desenvolvimento de câncer, por exemplo**.

• BIOCOMBUSTÍVEIS

Exigência de registro eletrônico das operações reguladas pela ANP

PL 00197/2025 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE), que "Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para disciplinar o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de combustíveis à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP pelos agentes regulados."

Modifica a Lei do Petróleo para **exigir dos agentes regulados pela ANP o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de:**

- I - **petróleo** e seus derivados;
- II - **gás natural** e seus derivados;
- III - **xisto** e seus derivados;
- IV - **biocombustíveis e combustíveis sintéticos**; e
- V - implantar sistema eletrônico para a coleta, armazenamento e análise desses dados.

- Altera a Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis para incluir que **os postos de revenda varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados a:**

I - **realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento e;**

II - **remeter para a ANP, em tempo real, os seguintes dados:**

- a) placa do veículo, número de inscrição ou de registro da embarcação, ou identificação do maquinário;
- b) CPF ou CNJP do consumidor final;
- c) combustível vendido; e
- d) preço por litro e volume do combustível vendido.

- Prevê que abastecimento em recipientes avulsos atenderá as regras específicas da ANP e só poderá ser realizado se o recipiente for homologado pelo Inmetro.

• ENERGIA ELÉTRICA

[Autorização para doar créditos de energia elétrica gerados por micro e minigeração distribuída a instituições sem fins lucrativos](#)

PL 00013/2025 - Aatoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), que "Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de permitir a cessão de créditos de energia elétrica obtidos por meio de Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação."

Modifica a Lei da Microgeração e Minigeração Distribuída para **permitir que os créditos de energia elétrica**, além de serem usados posteriormente ou vendidos à concessionária, **também possam ser doados a entidades sem fins lucrativos** que trabalham nas áreas de assistência social, saúde e educação, sem custo e sem exigir qualquer retorno para quem cede.

[Regulamentação da extinção da concessão de distribuição de energia elétrica por perda de condições operacionais](#)

PL 00164/2025 - Aatoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Dispõe sobre a extinção da concessão de distribuição de energia elétrica e a transferência do controle societário de concessão que tenha perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências."

Altera a Lei de Concessões, Geração e Transmissão de Energia Elétrica para estabelecer que **em caso de perda de condições de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, a Aneel deve prioritariamente extinguir a concessão e preparar uma nova licitação.**

- Estabelece que **como alternativa, a Aneel pode aprovar a transferência do controle societário da concessionária, desde que comprovada a inviabilidade de uma nova licitação.** O plano de transferência deve assegurar a recuperação da sustentabilidade financeira do serviço, minimizando impactos tarifários para os consumidores.

- Determina que o novo controlador precisa demonstrar capacidade técnica e econômica, oferecer garantias e provar benefícios à concessão e aos consumidores, sendo impedido de já atuar na geração ou transmissão de energia na mesma área de concessão.

- Altera a Lei dos Sistemas Isolados para estabelecer que **os contratos de energia elétrica dos agentes de distribuição**

podem ser transformados em Contratos de Energia de Reserva (CER) pela entidade reguladora do setor elétrico. Essa conversão depende de uma análise de impacto regulatório e da confirmação de que trará tarifas mais acessíveis para todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional. A conversão está limitada ao período de vigência do contrato original, preservando condições como preço, quantidade e inflexibilidade, conforme a regulação estabelecida.

• MINERAÇÃO

Determinação de abordagem de precaução para prospecção e exploração mineral nos fundos oceânicos

PL 00050/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF), que "Inclui o art. 5º A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, e dá outras providências."

Altera a PNMA para determinar que, **em relação às atividades de prospecção e exploração mineral nos fundos oceânicos, deve-se aplicar uma abordagem de precaução**, levando em conta as limitações atuais da regulamentação internacional e do conhecimento científico.

• PLÁSTICO

Medidas para redução gradual e eliminação de plásticos descartáveis

PL 00336/2025 - Autoria: Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI), que "Dispõe sobre a redução progressiva da produção e do uso de plásticos no Brasil, considerando seu ciclo de vida e a contaminação ambiental por microplásticos."

Estabelece metas progressivas para a redução da produção, distribuição e uso de plásticos de uso único e banimento de micro plásticos primários no Brasil.

- **Define as seguintes metas para a redução da produção e comercialização** de plásticos descartáveis, a partir da edição da Lei: i) 30% após 5 anos; 60% após 10 anos; e iii) eliminação total após 15 anos.

- **Proíbe, no prazo de 10 anos produção, importação e comercialização** de microplásticos primários para uso em cosméticos, limpeza, tintas, abrasivos e aplicações industriais.

- **Determina que empresas químicas e petroquímicas deverão apresentar relatórios anuais** de conformidade relacionadas à substituição de plásticos convencionais por alternativas biodegradáveis e às medidas para a redução da poluição por micro e nanoplásticos.

- Fixa que o Governo deverá estabelecer incentivos fiscais e linhas de crédito para alternativas ao plástico convencional. **IBAMA, ANVISA e INMETRO** ficarão responsáveis pela fiscalização e regulamentação da Lei.

• QUÍMICA

Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ)

PL 00250/2025 - Autoria: Dep. Afonso Motta (PDT/RS), que "Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química - PRESIQ e dá outras providências."

Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ), que contempla o regime de incentivos para o estímulo da indústria química brasileira.

A habilitação para o programa pode ocorrer por meio de duas modalidades: **i) modalidade industrial:** para a aquisição de insumos químicos em geral; **ii) modalidade investimento:** aplicável às centrais petroquímicas e indústrias químicas, mediante compromisso de investimento na ampliação da capacidade instalada ou para início de um novo projeto, incluindo biorefinarias e a ampliação ou início de novas plantas para a produção de fertilizantes a partir do gás natural.

São requisitos para participação no PRESIQ: i) ser tributada pelo regime de lucro real; e ii) estar em situação regular quanto aos tributos federais.

A concessão da habilitação poderá ser concedida automaticamente para a modalidade industrial ou por ato do MDIC na modalidade investimento. Beneficiários do REIQ ficam automaticamente habilitados na modalidade investimento.

Na modalidade industrial será concedido crédito financeiro correspondente a até 5% do valor de aquisição de insumos químicos, de acordo com o valor cheio da nota fiscal, para as empresas que se comprometerem a destinar, ao menos, 10% do valor de créditos financeiros efetivamente usufruídos para pesquisa e desenvolvimento.

Para a modalidade investimentos, as empresas poderão obter crédito financeiro equivalente a 3% do valor bruto do investimento na ampliação de plantas ou para sua adequação às diretrizes do programa, incluindo gastos com tributos. Para obtenção do crédito a empresa também deve se comprometer a investir 10% do valor do crédito em pesquisa.

Os limites anuais totais de créditos financeiros serão: **i) para a modalidade industrial** - R\$ 4 bilhões para os anos de 2027 a 2029; **ii) para a modalidade investimentos** - R\$ 1 bilhão para o mesmo período da modalidade industrial. É permitido o acesso de créditos de ambas modalidades pela mesma pessoa jurídica.

Regras para obtenção e fruição dos créditos financeiros: i) os valores corresponderão a créditos de IRPJ, CSLL e CBS e seus valores não serão computados na base cálculo destes tributos; ii) poderão ser compensados com débitos vincendos ou vencidos de tributos federais ou por meio de ressarcimento em dinheiro. A compensação se aplica inclusive para empresas que tiveram prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, hipótese em que haverá o ressarcimento em dinheiro.

Promove alterações ao Regime Especial da Indústria Química - REIQ, tais como: i) redução da alíquota de PIS e COFINS na venda de Nafta para os anos de 2025 a 2027 de 1,52% e 7% para 0,18% e 0,82%, respectivamente; ii) inclusão de novos produtos na regra aplicável à Nafta; e iii) compromisso de investimento de 10% dos créditos auferidos nas operações de importação de Nafta.